



Acórdão 00389/2022-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04852/2020-8

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: FAFIA - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: KASSIO VALADARES AMORIM

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – EXPEDIR DETERMINAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO – PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Em virtude de ausência de documentos e informações, bem como de inconsistências apontadas na presente TCE, impõe-se a expedição de determinação ao atual Prefeito Municipal para que promova, junto à Controladoria Geral Municipal e à Comissão responsável, o envio de documentação e informações complementares, deixando de cominar multa ao ex-Prefeito Municipal como sugerido.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, cuja instauração foi determinada pelo item 1.3.2 do v. Acórdão TC 1331/2018-1 – Plenário, prolatado nos autos do Processo TC 5958/2018, que trata do recurso de reconsideração referente à Prestação de Contas Anual da FAFIA – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre, relativa ao exercício de 2014.

A Tomada de Contas Especial, em tela, foi determinada com o objetivo de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, relativas aos exercícios de 1999 a 2014, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres da autarquia, na forma da IN/TC 32/2014.

A despeito da determinação supra, o presente processo foi autuado em atendimento ao item 1 do Acórdão TC 1367/2020-1 – Primeira Câmara prolatado nos autos do Proc. TC2457/2020, nos seguintes termos: “Desentranhar do presente processo a documentação acostada por meio do protocolo 06779/2020-2 (peças 17, 18, 19, 20 e 21), autuar como processo de Tomada de Contas Especial Determinada e após, encaminhar para análise específica, haja vista conterem cópias do processo administrativo de TCE instaurado pelos responsáveis por força de determinação ora monitorada.”

O Controlador Geral do Município de Alegre, Sr. Kassio Valadares Amorim enviou a esta Corte de Contas a documentação do processo de Tomada de Contas Especial, instaurada por meio das Portarias 4174/2020 e 4175/2020.

A área técnica, através do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por meio da Manifestação Técnica 1155/2021-1, concluiu que ainda não foram encaminhados todos os documentos comprobatórios dos fatos apurados, a correta quantificação do dano, referente à totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, relativas aos exercícios de 1999 a 2014, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres da autarquia.

Mediante tal conclusão, opinou pela aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal de Alegre, Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar pelo não cumprimento da determinação exarada no item 1.3.2 do Acórdão TC 1331/2018-1 – Plenário, decorrente do não envio das informações e documentos adequados da Tomada de Contas Especial a esta Corte de Contas.

Sugeriu, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Alegre, Sr. Nemrod Emerick, para que encaminhe a este Tribunal de Contas o processo de Tomada de Contas Especial, em consonância com o item 1.3.2 do

mesmo Acórdão TC 1331/2018, contendo as informações elencadas, bem como ao atual Controlador Geral do Município para que realize o acompanhamento dos procedimentos da Tomada de Contas Especial do presente processo, encaminhando-lhes cópia desta Manifestação Técnica.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 4585/2021-7 de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, após regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Autuada a Tomada de Contas Especial Determinada em comento, necessário é a sua análise para posterior apreciação pelo Colegiado, em face da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por meio da Manifestação Técnica 1155/2021-1, concluiu que ainda não foram encaminhados todos os documentos comprobatórios dos fatos apurados, a correta quantificação do dano referente a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, relativas aos exercícios de 1999 a 2014, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres da autarquia.

Mediante tal conclusão, opinou pela aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal de Alegre, Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar pelo não cumprimento da determinação exarada no item 1.3.2 do Acórdão TC 1331/2018-1 – Plenário, decorrente do não envio das informações e documentos adequados da Tomada de Contas Especial a esta Corte de Contas.

Sugeriu, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Alegre, Sr. Nemrod Emerick, para que encaminha a este Tribunal de Contas um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com o item 1.3.2 do mesmo Acórdão TC 1331/2018, contendo as informações elencadas, bem como ao atual Controlador Geral do Município para que realize o acompanhamento dos procedimentos da Tomada de Contas Especial do presente processo, encaminhando-lhes cópia desta Manifestação Técnica.

Assim, transcreve-se os termos da Manifestação Técnica 1155/2021-1, *verbis*:

[...]

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Aplicação**, ao Sr. JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR, ex-Prefeito Municipal de Alegre, das penalidades dispostas no artigo 16, da IN 32/2014, art. 389, IV, da Resolução TC 261/2013 e do art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, pelo não cumprimento da determinação exarada no item 1.3.2, do Acórdão TCEES 01331/2018-1 – Plenário14 , no processo TCEES 05958/2018-8, decorrente do não envio das informações e dos documentos adequados da TCE a esta Corte de Contas.

2. **Determinação** ao Sr. NEMROD EMERICK, atual Prefeito Municipal de Alegre, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com o item 1.3.2, do Acórdão TCEES 01331/2018-1 – Plenário, no processo TCEES 05958/2018-8, **ENCAMINHANDO** cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação, e faça constar no novo processo de TCE, os seguintes documentos e informações:

i. Se abstenha de nomear servidores que não possuem conhecimento técnico suficiente para conduzir os trabalhos de TCE;

ii. Documentos comprobatórios de que o débito (principal) de R\$2.234.025,46 e débito (multa/juros e encargos) de \$2.007.647.54, foram parcelados e quitados pela Prefeitura de Alegre em nome da FAFIA;

iii. Documentos e os respectivos processos relativos a cada um dos parcelamentos firmados referentes aos 12 (doze) débitos mencionados pela Comissão de TCE;

iv. Os “discriminativos da consolidação de parcelamento por competência” e demais relatórios emitidos pela SRF, de todos os processos de parcelamento previdenciário;

v. Atualizar o valor do dano ao erário, decorrente das contribuições previdenciárias parceladas, através da adoção da metodologia apresentada nos itens 2.2.1, da presente Manifestação Técnica;

vi. Matriz de responsabilidade no processo, com a individualização das condutas dos diretores da FAFIA e demais servidores, assim como a individualização das condutas dos Prefeitos e demais servidores, nos períodos do não recolhimento no prazo legal, das contribuições previdenciárias;

vii. Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014):

a) Apuração correta do valor do dano ao erário, conforme consta no item 2.2 da presente Manifestação Técnica;

b) Número e assunto dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.1.1, desta Manifestação Técnica);

c) Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.2, desta Manifestação Técnica);

d) Elaboração do Relatório da Comissão de TCE nos termos do art. 4º, da IN 32/14;

e) Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais, nos termos do item 2.3.1.3 desta Manifestação Técnica e item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014;

f) Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.4 desta Manifestação Técnica);

g) Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano (item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.5 desta Manifestação Técnica);

h) Parecer conclusivo, com manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (item 1.IV.i, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.6 desta Manifestação Técnica);

i) Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);

viii. Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.2, desta Manifestação Técnica):

a) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);

b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);

c) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);

d) O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e

e) Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014)

ix. Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da IN 32/2014, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das referidas manifestações (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014), no relatório da Unidade Central de Controle Interno;

x. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da Unidade

Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.3, desta Manifestação Técnica);

xi. cópia dos seguintes documentos:

a) Seja instaurado o contraditório para cada um dos responsáveis, se manifestarem quanto aos juros e multas decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, juntando ao processo de TCE as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento (item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.6, desta Manifestação Técnica);

b) Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; que assegure a ciência do (s) notificado (s) (item 1.VII.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.8, desta Manifestação Técnica);

c) Depoimentos colhidos (item 1.VII.d, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.8, desta Manifestação Técnica);

d) Manifestações do (s) notificado (s) (item 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.8, desta Manifestação Técnica); e

e) Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);

xii. Condução do processo de TCE, tomando por base a observância do conteúdo da presente Manifestação Técnica, visando a correta apuração dos valores dos juros e das multas decorrentes dos encargos previdenciários não pagos no prazo legal;

xiii. Nota de Conferência, devidamente preenchida, nos termos o art. 13, da IN 32/2014 e item 2.3.7, desta Manifestação Técnica;

xiv. Condução do novo processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014 (item 2.3.5, desta Manifestação Técnica); e

xv. Adoção das providências contidas no art. 18, inc. I, e no item “1.V.b”, do Anexo Único da IN 32/2014 (item 2.3.5, desta Manifestação Técnica).

3. **Determinação** ao atual Controlador Geral do Município de Alegre, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16, da IN 32/2014, que realize o acompanhamento dos procedimentos da Tomada de Contas Especial, do presente processo, e cumpra a observância das determinações contidas na IN TC nº 32/2014, e na presente Manifestação Técnica, **ENCAMINHANDO** cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação. g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

A tomada de contas especial, em tela, teve origem no Acórdão TC 1331/2018 – Plenário prolatado nos autos do Processo TC 5958/2018, que trata do recurso de reconsideração referente à Prestação de Contas Anual da FAFIA – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre, relativa ao exercício de 2014, sendo atuada com documentos desentranhados do Processo TC 2457/2020 para

fins de monitoramento da determinação, tendo o Controlador Geral do Município, posteriormente enviado a documentação da TCE instaurada.

O referido Acórdão, no seu item 1.3.2, determinou a adoção de medidas necessárias à apuração da totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, relativas aos exercícios de 1999 a 2014, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres da autarquia, na forma da IN/TC 32/2014.

Em análise do relatório da Comissão responsável pela TCE, a área técnica deste Tribunal de Contas apontou a ausência de documentos e informações, além de inconsistências diversas nos trabalhos realizados e nos resultados apresentados, sugerindo: a) Aplicação de multa na forma do art. 135, inciso IV da LCE 621/2012 ao ex-Prefeito Municipal, Sr. José Guilherme, pelo não envio das informações e documentos adequados da TCE a esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no item 1.3.2 do v. Acórdão TC 1331/2018 – Plenário; b) Determinação ao atual Prefeito Municipal de Alegre para que envie a esta Corte de Contas o processo de TCE, em consonância com item 1.3.2 do v. Acórdão TC 1331/2018 – Plenário, contendo as informações elencadas; c) Determinação ao atual Controlador Geral do Município de Alegre para que realize o acompanhamento dos procedimentos da TCE do presente processo e cumpra a observância das determinações contidas na IN/TC 32/2014 e na presente Manifestação Técnica; d) Encaminhamento de cópia da Manifestação Técnica em tela junto aos respectivos termos de notificação ao atual Prefeito e ao atual Controlador Geral do Município.

No tocante ao apenamento do ex-Prefeito Municipal, Sr. José Guilherme Gonçalves de Aguiar, com multa pelo não cumprimento da determinação contida no item 1.3.2 do v. Acórdão TC 1331/2018, decorrente do não envio das informações e documentos adequados da TCE a esta Corte de Contas, entendendo não ser cabível, visto que, primeiramente, não lhe foi dirigida a referida determinação, e, depois, porque, atendendo uma notificação a ele dirigida, bem como à Gestora da FAFIA e ao Controlador Geral do Município, encaminhou a TCE por meio do seu Controlador Geral Municipal, e as inconsistências nela apontadas somente foram detectadas na presente análise.

Com relação à sugestão técnica de expedição de determinação ao atual Prefeito Municipal para que envie o processo de TCE, em consonância com a determinação contida no item 1.3.2 do v. Acórdão TC 1331/2018, entendo não ser necessário visto que já existe um processo de Tomada de Contas Especial em análise, o qual carece apenas de informações e documentos complementares conforme delineado na Manifestação Técnica 1155/2021.

Dessa forma, verifico da análise dos autos que assiste razão parcial à área técnica e ao *Parquet* de Contas, cabendo a expedição de determinação ao atual Prefeito Municipal de Alegre para que promova junto à Controladoria Geral Municipal e à Comissão responsável, o envio a este Tribunal de Contas da documentação e informações necessárias à conclusão deste processo de Tomada de Contas Especial, conforme a Manifestação Técnica 1155/2021.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **acolhendo parcialmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

1. ACÓRDÃO TC-0389/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Alegre, Sr. Nemrod Emerick, que promova, junto à Controladoria Geral Municipal e à Comissão responsável, o envio a este Tribunal de Contas da documentação e informações necessárias à conclusão deste processo de Tomada de Contas Especial, conforme a Manifestação Técnica 1155/2021, **no prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de apenamento com multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **deixando de cominar multa ao ex-Prefeito Municipal como sugerido**, enviando anexo cópia da Manifestação Técnica 1155/2021, bem como desta decisão;

1.2 Dar CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/03/2022 - 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição do procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária-Geral das Sessões